



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 15374.001496/2001-57  
Recurso nº : 145.423  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessado : TIBAGI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Sessão de : 23 de maio de 2007  
Acórdão nº : 103-23020

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIAS ANTERIORES A 1997. A presunção legal de omissão de receitas nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, conforme disposto no artigo 87 da mesma lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício de interesse de TIBAGI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001496/2001-57  
Acórdão nº : 103-23020  
  
Recurso nº : 145.423  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão proferido pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO I, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Antes do advento da Lei nº 9.430/96, revela-se ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda com base exclusivamente em depósito bancário, por constituir presunção que necessita de outros elementos para fundamentá-lo.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições  
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: IRRF, PIS, CSLL e Cofins - LANÇAMENTOS REFLEXOS – Deixando de subsistir o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.  
Lançamento improcedente.”*

Por sua completude, transcreve-se nesta oportunidade relatório apresentado pelo acórdão *a quo* sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação do Interessado, *verbis*:

*“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 73/92, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, por meio dos quais estão sendo exigidos da interessada acima identificada o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 120.996,00, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 169.394,40, a Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 6.049,80, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 48.398,40, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 9.679,68, as multas de 75% e os demais acréscimos moratórios.*

*O lançamento relativo ao IRPJ decorre dos fatos descritos mais detalhadamente com o correspondente enquadramento legal às fls. 74 (auto de infração) e 72 (termo de constatação fiscal). Segundo a descrição da autuante, foi apurada a seguinte infração :*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001496/2001-57  
Acórdão nº : 103-23020

*"Omissão de receitas . Receitas não contabilizadas. Por determinação superior, procedi à tributação de omissão de receita, conforme Termo de Constatação Fiscal. Fato gerador : 22/12/1995. Valor tributável ... R\$ 483.984,00" (fl. 74)*

*"Dando continuidade à ação fiscal iniciada em 28/01/2001 e encerrada em 26/03/2001, procedemos à tributação com base no relatório anexo do Sr. Chefe de Equipe de Fiscalização, Paulo Eduardo Ganimi Nejaim, matrícula 9.974, no qual constatamos, segundo o seu entendimento , que o contribuinte ao comprovar a origem dos recursos, solicitada em Termo de Diligência Fiscal, datado de 28/01/2001, não evidenciou a relação existente entre o resgate da aplicação feita em 15/10/1995 no Banco Beal e o depósito feito pela empresa Foz do Iguaçu Factoring Ltda em sua conta no Banco Paraná, em 22/12/1995." (Grifei.)*

*O relatório a que a autuante se refere acima é o Relatório de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 95), no qual ela relata que teria solicitado à interessada a comprovação da origem do valor escriturado referente ao depósito em 22/12/1995 e que a empresa teria apresentado cópias do Diário, do Razão, dos extratos bancários e de contratos realizados com o Banco Europeu para a América Latina (BEAL). Nesse relatório, ela afirma textualmente :*

*"Encerrei a Diligência sem resultado; entretanto, submeto à apreciação do Sr. Chefe de Equipe, já que a empresa ao comprovar a origem não juntou o documento do BEAL." (Grifei.)*

*No verso do aludido Relatório de Encerramento, o Chefe de Equipe da autuante, manifesta-se, em despacho manuscrito, no sentido de que entendia que não teria sido comprovada a efetiva origem do depósito e que caberia lançamento por "omissão de receita" na forma de "depósito de origem não comprovada". Ponderou que seria necessário para a comprovação outros esclarecimentos e documentos, como a anuência do Banco Central para a realização da operação.*

*Os autos de infração relativos ao IRRF, à Contribuição para o PIS, à Cofins e à CSLL foram lavrados em decorrência da infração de omissão de receita imputada à interessada, que deu origem ao auto de IRPJ.*

*Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 99/109, acompanhada de cópias do contrato social e de uma procuração, alegando, em suma, que :*

*- teria sido surpresa para ela a lavratura do auto de infração, uma vez que a diligência já havia sido encerrada, com a lavratura em 26/03/2001 do Termo de Encerramento de Diligência, anteriormente lavrado pela mesma autuante, do qual ela teria sido cientificada, acreditando que a questão já se encontrava devidamente esclarecida e encerrada;*

*- teria sido aberto novo procedimento fiscal (MPF 07107000/05665/01), com numeração diversa do anterior (MPF 0710700/00084/58), em relação à questão que já se encontrava resolvida, sem lhe ter sido dada nova oportunidade para defesa, que, aliás, já teria sido devidamente feita no procedimento anterior;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001496/2001-57  
Acórdão nº : 103-23020

- à época do lançamento, já teria decorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na forma do que dispõe o art. 173 do CTN, uma vez que a DIRPJ relativa ao ano-base de 1995 teria sido entregue em 30/04/1996;
- teria lhe causado espécie o despacho manuscrito pelo chefe de equipe da autuante (fl. 95, v.), apontando o seu descontentamento com a documentação entregue na vigência do MPF anterior e o seu alerta em relação à iminência do término do prazo decadencial, sem que fosse dada ciência a ela dos fatos e sem o devido respeito aos trâmites legais dos MPFs, visando escapar da decadência e cerceando o seu direito de defesa;
- os fatos relativos ao ano-base de 1995 já teriam sido objeto de fiscalização realizada pelo AFRF David H. S. Eskinasy (matr. 3.003.878-2) no período de 11/03/1997 a 30/10/1997, na qual a matéria objeto do lançamento já teria sido apreciada e devidamente comprovada para o referido auditor;
- a autuante, assim como o AFRF David H. S. Eskinasy, teria concluído que a origem dos recursos estaria comprovada;
- ter-se-ia a seguinte situação : após a fiscalização do ano de 1995 ter se encerrado em 30/10/1997, ela teria sido reaberta por outro AFRF em 28/01/2001 e novamente encerrada em 26/03/2001, sem a apuração de irregularidades, para, em seguida, ser lavrado o auto de infração ora contestado;
- o auto de infração deveria ser declarado nulo, em face do reexame do exercício fiscalizado, do cerceamento de seu direito de defesa e em face da decadência;
- causaria estranheza ainda o fato de o auto de infração ter sido lavrado numa sexta-feira, dia 27/04/2001, por funcionários da SRF, cuja repartição se localiza no Centro da Cidade, tendo a correspondência sido postada no dia seguinte, em 28/04/2001, sábado, no bairro da Barra da Tijuca, às vésperas do feriado de 1º de Maio, Dia do Trabalhador, na terça-feira seguinte;
- ela só teria tomado ciência do auto efetivamente em 02/05/2001, não tendo sido dada oportunidade de mais esclarecimentos e de apresentação de provas;
- a lavratura do auto teria sido irregular, uma vez que concomitante com a emissão do novo MPF;
- no Termo de Encerramento de Diligência da SRF teria ficado registrado que ela teria comprovado com documentos hábeis a origem do depósito feito em sua conta em 22/12/1995, no valor de R\$ 483.984,00, e, por isso, a questão já teria sido encerrada, considerando-se ainda que ela já teria sido fiscalizada em relação ao ano de 1995, com lavratura de auto de infração;
- seria possível verificar que o Termo de Encerramento e o auto de infração teriam sido lavrados antes do termo de Constatação Fiscal e após o horário normal de expediente público federal e ainda que a data do relatório manuscrito seria posterior à emissão do auto;
- ela teria entregue toda documentação comprobatória da origem do depósito, solicitada pela autuante;
- uma vez que atuava como instituição financeira em 1995, ela era fiscalizada trimestralmente pelo Banco Central, tendo submetido à autarquia inclusive o contrato com a Beal Casa Bancária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001496/2001-57  
Acórdão nº : 103-23020

- a suposta necessidade de anuência do Banco Central aludida no relatório do supervisor seria descabida, uma vez que as transferências internacionais seriam processadas no Sisbacen, tendo, no caso em tela, havido a devida informação, como sempre ocorreria quando ela enviava recursos para o exterior;
- as informações no Sisbacen seriam de responsabilidade da instituição bancária que realiza a troca de moedas;
- a execução do resgate e da remessa teria se dado dentro das exigências legais para tanto.”

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, o acórdão recorrido reconheceu a improcedência dos lançamentos acima referidos, a fundamento de que “em que pese a falta de comprovação da origem dos recursos depositados, a indicar possível omissão de receita a ser investigada, a simples constatação da existência de um depósito bancário não constituía hipótese legal para a presunção de omissão de receitas no ano-calendário de 1995”. Faz referência a precedentes administrativos, um deles proferido pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001496/2001-57  
Acórdão nº : 103-23020

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

A r. decisão recorrida não merece reparos.

Conforme precedentes do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, são insubsistentes os lançamentos realizados com base exclusivamente em depósitos bancários, sem vinculação deles à receita eventualmente desviada, em períodos anteriores à edição da Lei n. 9.430, de 27.12.96, por afronta ao princípio da reserva legal insculpido nos artigos 3º, 97 e 142 do Código Tributário Nacional. Veja-se, a título ilustrativo, v. acórdão preferido pela E. Oitava Câmara dessa Corte Administrativa, *verbis*:

**Número do Recurso: 139536**

**Câmara: OITAVA CÂMARA**

**Número do Processo: 13808.005672/2001-57**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ**

**Recorrente: PLAYCENTER S.A.**

**Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I**

**Data da Sessão: 10/08/2005 00:00:00**

**Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca**

**Decisão: Acórdão 108-08430**

**Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.**

**Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OCORRÊNCIAS ANTERIORES A 1997 – A presunção legal de omissão de receitas nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, conforme disposto no artigo 87 deste mesmo diploma legal.**

Não bastasse tal fato, que por si só seria suficiente para negar provimento a este recurso de ofício, ressalte-se que há decadência do direito do Fisco de constituir os créditos tributários em referência, ante a data de ciência dos lançamentos pela Interessada e o disposto no art. 150, § 4º do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001496/2001-57  
Acórdão nº : 103-23020

Não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da lavratura do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º, do CTN. O extinto E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, há muito **sumulou** o entendimento de que a constituição de crédito tributário, efetivada pelo lançamento tributário, está sujeita ao prazo quinquenal de decadência. *Verbis*:

*“Súmula 108. A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.”*

Desse entendimento jurisprudencial não destoam esse E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

**Número do Recurso:** 143533  
**Câmara:** **SÉTIMA CÂMARA**  
**Número do Processo:** **13839.002264/00-89**  
**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**  
**Matéria:** **IRPJ**  
**Recorrente:** **PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**Recorrida/Interessado:** **1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**  
**Data da Sessão:** **16/06/2005 00:00:00**  
**Relator:** **Octávio Campos Fischer**  
**Decisão:** **Acórdão 107-08124**  
**Resultado:** **OUTROS – OUTROS**  
**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao período de maio a setembro, inclusive, vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia a via administrativa.*  
**Ementa:** **IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** *Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN. (...)*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 145370  
**Câmara:** **OITAVA CÂMARA**  
**Número do Processo:** **13830.000128/00-16**  
**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001496/2001-57  
Acórdão nº : 103-23020

**Matéria:** **IRPJ**  
**Recorrente:** **HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. – ME**  
**Recorrida/Interessado:** **5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**  
**Data da Sessão:** **22/03/2006 00:00:00**  
**Relator:** **Luiz Alberto Cava Maceira**  
**Decisão:** **Acórdão 108-08752**  
**Resultado:** **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 1995, vencida a Conselheira Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (1) reduzir o coeficiente para determinação da base de cálculo do imposto de renda para 10% nos anos-calendários de 1995 e 1996, e (2) relativamente ao ano-calendário de 1997 declarar insubsistente a imposição. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.*

**Ementa:** *IRPJ – DECADÊNCIA – JANEIRO DE 1995 – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. (...)*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** **116508**  
**Câmara:** **OITAVA CÂMARA**  
**Número do Processo:** **10283.002808/96-81**  
**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**  
**Matéria:** **IRPJE OUTROS**  
**Recorrente:** **CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.**  
**Recorrida/Interessado:** **DRJ-MANAUS/AM**  
**Data da Sessão:** **13/05/1998 00:00:00**  
**Relator:** **Luiz Alberto Cava Maceira**  
**Decisão:** **Acórdão 108-05139**  
**Resultado:** **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL relativa ao exercício de 1991. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para 1) Excluir da incidência do IRPJ e da CSL o montante de Cr\$ 799.788.000,00 no ano de 1992; 2) Cancelar a exigência do Imposto de Renda devido na Fonte. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Lória Meira.*

**Ementa:** *IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por se tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001496/2001-57  
Acórdão nº : 103-23020

*jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4o. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1990, haja vista que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 25.06.96.  
(...)*

No caso dos autos, cientificado o contribuinte dos lançamentos em data posterior a 30.04.2001 (fls. 94), é de se reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e da COFINS relativo a fato gerador ocorrido no mês de dezembro de 1995.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões ADF, em 23 de maio de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO